PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo
008994/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 535/2013 REF. PROJETO DE LEI .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 27/09/2013 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 083/2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O caput do art. 5º e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", respeitada a distância mínima de 1 km entre eles.

§ 1º - A distância mínima prevista no caput não se aplica para os "pontos" já instalados até a publicação desta lei.

§ 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

Art. 2º - O parágrafo segundo do art. 6º, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada."

Art. 3º - O inciso V do art. 7º, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, suprimindo-se o parágrafo primeiro:

"Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 03

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte traseira e lateral do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI – possuir faixa padrão amarela com a inscrição mototaxi, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - (RETIRADO).

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à

Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Art. 4º - O art. 11, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§1º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
28/05/13

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
25/06/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

O transporte de passageiros representa face de um fenômeno urbano que não pode ser desconhecido pela legislação. É forma alternativas economicamente viáveis para atender às demandas da sociedade, garantindo, também, um número incontável de empregos.

O exercício desta atividade é disciplinado pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e regulamentado pelo CONTRAN.

O Município de Conselheiro Lafaiete, também possui legislação disciplinando o serviço de moto táxi, esta rotulada com o número 5.170, de 12 de abril de 2010.

No entanto, mencionada lei nº 5.170 não atende completamente ao interesse público, contendo vários pontos omissos, cujo suprimento ora se propõe.

Saliente-se que as proposta apresentadas neste projeto são fruto de longo debate com os mototaxistas de nossa cidade, que manifestaram seus anseios pela melhoria da nossa legislação.

Assim, para garantir-lhes uma maior tranquilidade no exercício de suas atividades, é que se propõe o presente projeto, o qual se espera seja acolhido pelos demais membros desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170 DE 12 DE ABRIL DE 2010.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 5º e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **" Art. 5º Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", respeitada a distância mínima de 1 km entre eles.**
>
> **§ 1º - A distância mínima prevista no *caput* não se aplica para os "pontos" já instalados até a publicação desta lei.**
>
> § 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.
>
> § 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

Art. 2º - O parágrafo segundo do art. 6º, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:
>
> I - transportar um só passageiro por deslocamento;
>
> II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
>
> III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;
>
> IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.
>
> § 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.
>
> **§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada."**

Art. 3º - O inciso V do art. 7º, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, suprimindo-se o parágrafo primeiro:

> "Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
>
> I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
>
> II – ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Mai-2013-15:08-009239-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte traseira e lateral do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir faixa padrão amarela com a inscrição mototaxi, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - (RETIRADO).

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Art. 4º - O art. 11, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 1º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Justificativa

O transporte de passageiros representa face de um fenômeno urbano que não pode ser desconhecido pela legislação. É forma alternativas economicamente viáveis para atender às demandas da sociedade, garantindo, também, um número incontável de empregos.

O exercício desta atividade é disciplinado pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e regulamentado pelo CONTRAN.

O Município de Conselheiro Lafaiete, também possui legislação disciplinando o serviço de moto táxi, esta rotulada com o número 5.170, de 12 de abril de 2010.

No entanto, mencionada lei 5.170 não atende completamente ao interesse público, contendo vários pontos omissos cujo suprimento ora se propõe.

Saliente-se que as proposta apresentadas neste projeto são fruto de longo debate com os mototaxistas de nossa cidade, que manifestaram seus anseios pela melhoria da nossa legislação.

Assim, para garantir-lhes uma maior tranquilidade no exercício de suas atividades, é que se propõe o presente projeto, o qual se espera seja acolhido pelos demais membros desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

LEI Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte de passageiros denominado "Moto Táxi", que será prestado mediante permissão, precedida de procedimento licitatório.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Parágrafo único - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art.3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II – PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Mototáxi e Moto-frete possam ser feitas pelo mesmo profissional.

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 3º – É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º – A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º – As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º – As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem instituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

§ 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

§ 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI – possuir faixa padrão amarela com a inscrição *mototaxi*, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º – Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.

CAPÍTULO III
DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, renovável a cada ano;

VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;

VIII – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

IX – evitar manobras que representem risco ao usuário;

X – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XI – usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XII – orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;

XIII – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

XIV – apresentar atestado de residência.

Parágrafo único – Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º – A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.

CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Art. 14 – (Vetado)

Art. 15 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - penalidade pecuniária;
III - suspensão temporária da autorização;
IV - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único – O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 19 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;

III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 20 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único – A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 21 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou,
III - o relato do fato constante da infração;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;
V - a disposição infringida;
VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.
§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal gestor do trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.
Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 26 – (Vetado)

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 106/2013

Projeto de Lei nº 083/2013

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04) e vem instruída com documentos de fls. 05 a 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010, que *Institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, para fins de adequar a mesma à realidade dos prestadores de serviços no ramo de mototáxi e motofrete.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e

os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Desta forma, em 29 de julho de 2009 foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de motoboy e estabeleceu regras para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, no atual quadro legislativo, pode o Município regulamentar o serviço de motoboy em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições.

Ocorre que a proposta de lei na forma como formulada, em especial em seu artigo 5º encontra-se eivada de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, já que o mesmo trata da fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei advinda do mesmo, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo, com clara infração ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, devendo tal artigo ser suprimido.

Outrossim, cabe destacar também que em homenagem à melhor técnica legislativa são necessárias Emendas aos artigos 3º e 4º do projeto de lei ora em análise, na forma que a seguir apresentamos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos; Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JUNHO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
-Procuradora do Legislativo-
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL - CONSELHEIRO LAFAIETE - M.G.
16

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 083/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O inciso I do art. 7º da lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo primeiro:

"Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - .....)

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - .....)

§ 1º - SUPRIMIDO.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O art. 11 da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.
Parágrafo único - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Fls. 17

Procuradoria do Legislativo

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 083/2013

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 083/2013.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JUNHO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
- OAB/MG 81.681

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 083/2013

EXPEDIENTE
06 / 08 / 13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 083/2013, que ***"Altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010"***, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010.

Na justificativa o autor da proposição alega a presente tem por objetivo a adequação da Lei em vigor à realidade do Município, haja vista que aquela não atende completamente o interesse público.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, o Projeto deve ser objeto de emenda, as quais são apresentadas em anexo.

Desta forma, concluímos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSE DOS SANTOS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Jul-2013-13:07-009761-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 083/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O inciso V do art. 7º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo primeiro:

"Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

(.....)

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

(.....)

§ 1º – SUPRIMIDO.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à

Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.""

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O art. 11 da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.""

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO I
Nº. 083/2013

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 083/2013

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 083/2013.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 083/2013

EXPEDIENTE
20 / 08 / 13
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Pedro Américo de Almeida, o projeto em epígrafe "*altera a lei municipal Nº 5.170, de 12 de abril de 2010*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que às fls. 13/17 atentou pela ilegalidade, inconstitucionalidade em relação ao artigo 5º do Projeto de Lei em análise, apresentando também sugestões de emendas.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, legalidade e juridicidade. Entretanto, propôs as emendas sugeridas pela Procuradoria do Legislativo.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -13-Ago-2013-09:45-010049-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que todos os serviços, não somente aquele prestado diretamente pelo Poder Público, mas também todos os demais de caráter público como o transporte, devem respeitar o princípio da eficiência. Assim sendo, as mudanças propostas vão ao encontro da melhoria do serviço de mototaxistas, em consonância com o princípio da eficiência ditado pelo artigo 37, *caput*, da CRFB.

Lado outro, como já explicitado na justificativa de fl. 04, o projeto visa também atender os anseios dos profissionais mototaxistas em prol da melhoria da profissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto **e nos limites da apreciação desta Comissão**, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto

Fls 22

em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, observando-se as emendas sugeridas pela Procuradoria do Legislativo e apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça, ressalvando-se a emenda nº 01 que demanda melhor análise pelo Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 083/2013

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Ago-2013-14:50-010877

EXPEDIENTE
22/08/13
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Pedro Américo de Almeida o Projeto de Lei em epígrafe ***"Altera a lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010"*** vem a esta comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe prevê alterações na Lei que instituiu o serviço de mototáxi no âmbito de conselheiro Lafaiete.

O presente projeto não provoca nenhum impacto orçamentário-financeiro aos cofres do Município, na medida que não cria nem aumenta despesa, no entanto, fere o Princípio da Livre Concorrência, estabelecido no estabelecido pelo art. 173, § 4º da Constituição da República e a garantia do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º - XIII, da Constituição Federal), ao exigir distância mínima de 1Km ente um ponto e outro de mototaxi.

Pelo motivo acima exposto, esta comissão sugere a alteração do "caput" e supressão do § 1º do art. 1º para que não haja impedimento de ordem econômica.

Portanto, após alteração do ar. 1º não haverá nenhum impedimento de ordem econômica que impeça a regular tramitação e conseqüente aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráves à aprovação do Projeto de lei n.º 083/2013, não havendo do ponto de vista econômico impedimento para que mesmo seja discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

Fls 24

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 083/2013

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 25

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 083/2013

O Art. 1º passará a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - O caput do art. 5º e seu parágrafo § 1º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º- Para a prestação do serviço os mototaxistas serão divididos em "pontos".

§ 1º- SUPRIMIDO

§ 2º- Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º- Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2013

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO
(Zezé do Salão)

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RETIRADO
17/09/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 26

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O art. 11 da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.
Parágrafo único - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte.""

SALA DAS SESSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - Fls 27

PARECER Nº 145/2013

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 083/2013

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 083/2013, que *"Altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010"*, objetiva alterar o artigo 4º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010, que *Institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, para fins de adequar a mesma à realidade dos prestadores de serviços no ramo de mototáxi e motofrete.

A emenda nº 05 objetiva alterar o horário a ser considerado como noturno para efeito de cobrança de tarifa diferenciada pelo serviço de mototáxi.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para sua tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

Fls 28

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 05 ao Projeto nº 083/2013 deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE AGOSTO DE 2013.

GILGINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

/GCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 083/2013

EXPEDIENTE
03/ 09 /2013
Presidente

RELATÓRIO

A emenda de nº 005 Projeto de Lei º 083/2013, que ***"Altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010"***, apresentada pelo Vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 005 objetiva alterar o horário considerado como noturno para efeito de cobrança de tarifa.

O autor da emenda não apresentou justificativa.

Pela análise da emenda proposta, cumpre mencionar que a mesma, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Set-2013-19:07-010244-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 30

PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI 083/2013

O Vereador Sandro José dos Santos, nos termos do art. 242 do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 083/2013.

EMENDA 06 APROVADO 17/09/13

O § 1º do artigo 6º passa a viger com a seguinte redação:

§1º .Caberá ao órgão municipal competente definir a cor específica para os mototaxistas.

EMENDA 07 RETIRADO 17/09/13

Presidente

O § 2º do artigo 6º passa a viger com a seguinte redação:

§ 2º. A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada em pelo menos 80% do colete e 80% do capacete.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls 32

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº: 083/2013

RETIRADO
17/09/13
Presidente

EMENDA Nº 09

O vereador proponente vem respeitosamente perante V. Exas., com fundamento no *caput* do art. 242 e no seu respectivo §1º do Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte emenda ao art. 2º do mencionado projeto:

Art. 2º - O inciso III, do art. 6º da Lei nº: 5.170 de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:
> (...)
> III – utilizar no colete e no capacete o número da placa da motocicleta que conduz a o número de identificação destacado da licença concedida pelo Município.
>
> **Justificativa**: Propõe-se a emenda aditiva-modificativa no intuito de reforçar o controle e facilitar a rápida identificação e reconhecimento dos caracteres profissionais do(s) condutor(es) do(s) veículo(s) no desempenho do serviço de mototáxi, bem como garantir a segurança do(s) mesmo(s) e do(s) respectivo(s) passageiro(s)."

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2013.

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 33

PARECER Nº 148/2013

Emendas nºs 06, 07, 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 083/2013

De autoria dos Vereadores Sandro José dos Santos e Pedro Antônio Mendes Loureiro, as Emendas nºs 06, 07, 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 083/2013, que ***Altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010***", objetivam alterar o artigo 2º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas nºs 06, 07 e 08 não se encontra devidamente acompanhada de justificativa e a emenda nº 09 se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010, que *Institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, para fins de adequar a mesma à realidade dos prestadores de serviços no ramo de mototáxi e motofrete.

As emendas nºs 06, 07 e 08 objetiva estabelecer que a cor a ser utilizada pelos mototaxistas em seus coletes e capacetes será determinada pelo órgão municipal competente, já a emenda nº 09 objetiva determinar que os mototaxistas utilizem no colete e no capacete o número da placa da motocicleta e o número da identificação que será fornecido pelo Município.

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 24

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 06, 07, 08 e 09 ao Projeto nº 083/2013 devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE SETEMBRO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 35

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 06, 07, 08 e 09 AO PROJETO DE LEI Nº. 083/2013

RELATÓRIO

As emendas de nº 06, 07, 08 e 090 ao Projeto de Lei º 083/2013, que ***"Altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010"***, apresentada pelos Vereadores Sandro José dos Santos e Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas nº 06, 07 e 08 objetivam estabelecer a cor dos coletes e dos capacetes a ser usado pelos mototaxistas, além da determinação de estarem numerados, de forma visível, crescente e sequencial, ambos fornecidos pelo órgão municipal competente.

A emenda nº 09 também objetiva determinar que os mototaxistas utilizem no colete e no capacete o número de identificação e a placa da motocicleta.

Pela análise das emendas propostas, cumpre mencionar que as mesmas, não apresentam quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Set-2013-19:56-010333-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 36

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 083/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 083/2013, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, que ***"Altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

EXPEDIENTE
24/09/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 083/2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos".

§ 1º - SUPRIMIDO.

§ 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

Art. 2º - O § 2º do art. 6º, da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir a cor específica para os mototaxistas.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 37

§ 3º – O órgão municipal competente deverá fornecer a cada motociclista numeração de forma crescente e sequencial, devendo a numeração estar em seu colete e no capacete, de forma visível."

Art. 3º – O inciso V do art. 7º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º:

"Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

(.....)

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

(.....)

§ 1º – SUPRIMIDO.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Art. 4º - O art. 11, da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único - Horário noturno, para os efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

/GCT/

PROJETO DE LEI Nº 083/2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos".

§ 1º - SUPRIMIDO.

§ 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

Art. 2º - O § 2º do art. 6º, da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir a cor específica para os mototaxistas.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada.

§ 3º – O órgão municipal competente deverá fornecer a cada mototaxista numeração de forma crescente e sequencial, devendo a numeração estar em seu colete e no capacete, de forma visível."

Art. 3º – O inciso V do art. 7º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º:

"Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

(.....)

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

(.....)

§ 1º - SUPRIMIDO.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Art. 4º – O art. 11, da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único - Horário noturno, para os efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/

LEI Nº 5.542, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 5° da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos".

§1° - SUPRIMIDO

§2° - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxitas.

§3° - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

Art. 2º – O §2° do art. 6° da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III – utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§1° - Caberá ao órgão municipal competente definir a cor específica para os mototaxistas.

§2° - A cor definida pelo órgão municipal deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada.

§3° - O órgão municipal competente deverá fornecer a cada mototaxista numeração de forma crescente e sequencial, devendo a numeração estar em seu colete e no capacete, de forma visível.

Art. 3° - O inciso V do art. 7° da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação, suprimindo-se o §1°.

"Art. 7° - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

(.....)

IV – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

(.....)

§1° - SUPRIMIDO.

§2° - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§3° - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§4° - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Art. 4° - O art. 11 da Lei n° 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único – Horário noturno, para os efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral